

- Anulação do n.º 3 da Lista A do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 878/2011 do Conselho, na medida em que é aplicável ao recorrente;
- Anulação do n.º 2 da Lista do Anexo II da Decisão 2011/628/PESC do Conselho, na medida em que é aplicável ao recorrente;
- Anulação do n.º 2 da Lista do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1011/2011 do Conselho, na medida em que é aplicável ao recorrente;
- Declarar o artigo 4.º, n.º 1, da Decisão 2011/273/PESC (conforme alterada), inaplicável ao recorrente;
- Declarar o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 442/2011 do Conselho (conforme alterado), inaplicável ao recorrente, e;
- Condenar o Conselho nas despesas do recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento, no qual é alegado que
 - não foram preenchidos os critérios substantivos para a designação do recorrente e/ou o Conselho designou o recorrente com fundamento em prova insuficiente para comprovar que os critérios se encontravam preenchidos e/ou o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação ao determinar se os critérios se encontravam ou não preenchidos. Em particular, o recorrente não é responsável pela repressão violenta da população civil na Síria, não apoiou nem beneficiou do regime sírio e não está associado a nenhum responsável pela repressão violenta ou que tenha apoiado ou beneficiado do regime

sírio. A única alegação apresentada contra o recorrente é que concedeu apoio económico ao regime sírio, o que é falso.

2. Segundo fundamento, no qual é alegado que
 - a designação do recorrente viola de forma manifesta os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo o seu direito ao respeito da vida privada e familiar, a uma fruição pacífica dos seus bens e, em última instância, o seu direito à vida e/ou viola o princípio da proporcionalidade.
3. Terceiro fundamento, no qual é alegado que
 - de qualquer modo, o Conselho violou as formalidades processuais: a) de notificação individual ao recorrente da sua designação, b) de fundamentação adequada e suficiente, e c) de respeito dos direitos de defesa e do direito a uma protecção jurisdicional efectiva.

—————

**Despacho do Tribunal Geral de 8 de Novembro de 2011 —
Unilever España e Unilever/IHMI — Med Trans G. Poulias
S. Brakatselos (MED FRIGO S.A.)**

(Processo T-287/10) ⁽¹⁾

(2012/C 6/44)

Língua do processo: inglês

O presidente da Sétima Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

—————

⁽¹⁾ JO C 234, de 28.8.2010.